



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

### LEI Nº 138 DE 09 DE JULHO DE 1999

*“Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Aricanduva, atendimento Ao disposto no Artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o poder Executivo a Instituir o conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Aricanduva e dá outras Providencias.”*

O povo do Município de Aricanduva, por seus representantes aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no Município, que dotando de valor estético, ético, filosófico ou científico justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Aricanduva órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 3º- A prefeitura terá livro de Tombo, para inscrições dos bens a quem se refere o artigo 1º cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O tratamento digo o Tombamento em esfera Municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra;

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá , na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra, digo mesmo objeto;

Art. 6º – As despesas digo penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Parágrafo Único – O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A Alienação onerosa de bens tombadas na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1.937, sobre o mesmo direito.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.S. É válida a rasura nas entre linhas 9 e 10 da página 84 verso.

Aricanduva, 12 de Junho de 1.999.

Maria Alexandrina Cordeiro  
Prefeita Municipal

Mando portanto a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Aricanduva 09 de Julho de 1.999.

Maria Alexandrina Cordeiro  
Prefeita Municipal